



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004185-58.2021.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes C & L VEÍCULOS MULTIMARCAS e BANCO VOTORANTIM S.A., são apelados SANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA LANÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADELMO LOZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da corré não provido e da instituição financeira parcialmente provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004185-58.2021.8.26.0445

Apelantes: C& L Veículos Multimarcas e Banco Votorantim S/A

Apelados: Sandra Cardoso de Oliveira Lança e Adelmo Lozi

Comarca de Pindamonhangaba – 2ª Vara Cível

Juiz: Dra. Wellington Urbano Marinho

Voto nº 38922

Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelos da corrê e da instituição financeira.

Veículo adquirido que apresentou problemas no motor e câmbio, logo nos primeiros dias. Diversas tentativas de conserto pela loja vendedora sem êxito. Sentença que julgou procedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento, com condenação das rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos e de indenização por danos morais.

Legitimidade passiva da corrê C & L Multimarcas que atuou em parceria com a loja vendedora. Loja que foi beneficiária do contrato de financiamento. Por ter feito parte da cadeia de fornecimento, é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo em solidariedade com a loja comerciante pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive pela obrigação de restituição da quantia paga monetariamente atualizada e por eventuais perdas e danos, nos termos do inciso II do mencionado art. 18 do CDC.

Contrato de compra e venda e respectivo contrato de financiamento. Contratos coligados. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Art. 54-F do CDC.

Responsabilidade da financeira que se limita à devolução dos valores pagos pelo consumidor em razão do contrato de financiamento. Ausência de responsabilidade solidária da financeira a todos os danos sofridos pelo consumidor em razão da falha do fornecedor do produto viciado.

Recurso da corrê não provido e da instituição financeira parcialmente provido.

A r. sentença proferida a f. 439/447, nestes autos de ação de rescisão do contrato cumulada com pedido de indenização por

danos materiais e morais, movida por **SANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA LANÇA e ADELMO LOZI**, em relação a **CONNECT CAR VEÍCULOS, BANCO VOTORANTIM S/A e C & L VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELLI**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) anular a compra e venda do veículo marca RENAULT, modelo Clio 1.0, ano 2015/2016, placa PUR8484 e o financiamento respectivo; (b) condenar os requeridos, solidariamente, a restituir aos autores os valores de R\$ 4.000,00 e as parcelas pagas pelo preço do veículo, em única parcela, a ser apurado em cumprimento de sentença; (c) condenar os requeridos, solidariamente, a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data da sentença. Pela sucumbência, condenou ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a corré C & L Veículos Multimarcas (f. 459/467) alegando, em suma que não fez negócio com os apelados, foi apenas intermediária junto com a empresa Connect Car para a realização do financiamento, pois o representante da loja vendedora, seu amigo, lhe pediu a gentileza de fazer o financiamento na sua loja, pois estava sem os documentos aprovados junto a financeira.

Apelou a financeira Votorantim (f. 488/502) alegando, em suma, que: (a) não tem responsabilidade por vícios do veículo adquirido pelos autores que lhe foi dado em garantia do financiamento; (b) inexistência de coligação entre os contratos de compra e venda e de financiamento; (c) caso mantida a condenação, a indenização por danos morais deve ser reduzida; (d) é descabida a condenação da financeira à restituição dos valores pagos pelos

autores a título de entrada (R\$ 4.000,00); (e) deve ser aplicada a taxa Selic na correção e nos juros moratórios.

Os recursos, preparados (f. 314/315 e 331/332), foram contra-arrazoados (f. 336/349 e 350/361).

É o relatório.

A decisão os embargos foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 476). Os recursos, protocolados em 01/07/2024 e 20/08/2024, são tempestivos.

Na inicial, os autores alegaram que: (a) em 18/03/2021 adquiriram da corré Connect Car Veículos o veículo Renault, Clio 1.0, ano 2015/2016, placa PUR 8484; (b) com apenas 4 dias de uso o veículo apresentou problemas no câmbio e no motor; (c) entrou em contato com o representante da corré, Lucas Lemes, e o veículo foi encaminhado a conserto no dias 23/03/2021, com retirada em 25/03/2021; (d) os problemas, no entanto, persistiram e no dia seguinte (26/03/2021, o veículo foi novamente encaminhado a conserto, porém, sem êxito; (e) a pedido da corré, o veículo foi levado pela terceira vez em outro mecânico; (d) o veículo foi levado a conserto por 4 vezes, em diferentes mecânicos, todos indicados pela ré e não conseguiram resolver os problemas.

Por tais razões, ajuizou a presente demanda buscando a rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento, com devolução dos valores pagos pelo veículo, bem como, indenização por danos materiais (aquisição de jogos de pneus) e danos morais no valor correspondente a 30% do valor do negócio celebrado, R\$ 11.466,66.

Os autores, inicialmente, ingressaram com a ação em relação a Connect Car (loja vendedora), Banco Votorantim (financeira), C & L Veículos Multimarcas (loja beneficiária no contrato de

financiamento).

Após, os autores requereram a emenda da inicial para incluir a loja Barão Automóveis (f. 83/89, 99/100), porém, desistiram dessa inclusão (f. 248).

Citados, somente a loja C&L Multimarcas e o Banco Votorantim apresentaram contestação. A corré Connect Car (loja vendedora) tornou-se revel.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, entendendo que: (a) o laudo pericial produzido nos autos confirmou a existência dos problemas no motor e no câmbio; (b) cabia aos réus comprovarem que o veículo foi alienado em perfeito estado de conservação; (c) o pedido de rescisão de contrato de compra e venda e de financiamento deve ser acolhido; (d) também é caso de acolhimento o pedido de devolução dos valores pagos a título de entrada (R\$ 4.000,00) e das parcelas pagas do financiamento; (e) deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento dos valores referentes a aquisição do jogo de pneus, por falta de comprovação; (f) os autores fazem jus à indenização por danos morais.

A corré C & L Mutimarcas e o Banco Votorantim apelaram alegando ausência de responsabilidade pelos fatos narrados.

A corré C & L Mutimarcas alega não ser a vendedora do veículo, mas admite ter realizado o financiamento do veículo a pedido da loja vendedora Connect Car. E como se vê do contrato de financiamento, foi ela, pois, a beneficiária do valor financiado.

Assim, a corré C & L Multimarcas por ter feito parte da cadeia de fornecimento, é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo em solidariedade com a loja comerciante pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive pela obrigação de restituição da quantia paga

monetariamente atualizada e por eventuais perdas e danos, nos termos do inciso II do mencionado art. 18 do CDC.

O Banco também é parte legítima para figurar no polo passivo e responde pelos valores que recebeu em razão do financiamento.

A relação jurídica existente entre as partes apenas se estabeleceu em razão da compra do veículo da loja corré, ou seja, não pretendia o autor obter um financiamento puro, só o fazendo porque foi o único meio encontrado para adquirir o automóvel com pagamento parcelado do preço.

Assim, há um liame de dependência entre a compra e venda e o financiamento, de modo que a extinção do contrato de compra e venda contamina também o de financiamento obtido para seu pagamento.

Nesse caso, a autonomia dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento é apenas aparente porque entre eles há um forte liame, uma dependência recíproca, de modo que as partes não teriam celebrado um desses negócios sem o outro.

Segundo lição do saudoso Orlando Gomes:

“Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo (...). A dependência pode ser recíproca ou não. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se, reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro (...). Visto que nessa união de contratos há reciprocidade os dois se extinguem ao mesmo tempo; a dissolução de um implica a do outro” (in “Contratos”, Forense, 12^a ed., 1990, pg. 112/113).

A rescisão do contrato de compra e venda por vício do produto influenciará diretamente na existência do contrato de

financiamento, considerando esta interdependência.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Compra, venda de veículo automotor novo. Vícios ocultos. Hipótese em que o veículo financiado apresentou problemas frequentes logo após a aquisição. Sentença de procedência dos pedidos, que rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento, e condenou as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apelação da instituição financeira. Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não cabimento. Contrato de financiamento. Rescisão contratual. Possibilidade. Contratos coligados. Conexão existente entre os dois contratos, uma vez que a contratação do crédito junto à instituição financeira não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0042547-38.2012.8.26.0001; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FRAUDE EM TESE NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A LOJISTA. CONTRATOS COLIGADOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DESCABIDA. SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 125 DO CPC AUSENTES. MEDIDA CONTRÁRIA À CELERIDADE. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO A SER EXERCIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2169347-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

- Compra e venda de veículo - Indenização por danos materiais e morais - Ação proposta contra empresa revendedora de veículos e financeira - Constitui prática corriqueira e notória a atuação de lojas e instituições financeiras como sócias de fato, ambas favorecidas pela captação do cliente, o que lhes gera evidente lucro. Logo, a resolução do contrato de compra e venda de veículo, diante de vício redibitório, acarreta, naturalmente, a resolução do contrato de financiamento, dele dependente, ressalvado direito de regresso da financeira em relação à revendedora – Rés pagamento honorários

de sucumbência sobre a condenação que cada uma sofreu - Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1034273-73.2015.8.26.0224; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

Tal entendimento, ademais, está consolidado no art. 54-F do CDC.

Nos termos do art. 54-F do CDC “ São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\).](#)

Estabelece ainda o art. 54-F do CDC que “§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. E que “§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.”

Ante o exposto, forçoso reconhecer que a redibição da compra e venda do veículo enseja a extinção do contrato de financiamento a ele coligado voluntariamente e, por consequência, a condenação da financeira na devolução dos valores que lhe foram pagos pelos autores.

Por outro lado, o reconhecimento da existência de coligação entre os contratos de compra e venda e de financiamento, não implica, necessariamente, no reconhecimento da responsabilidade

solidária da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor pelo fornecedor do produto viciado.

No que diz respeito à responsabilidade de cada uma das partes nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.403/SP de relatoria do Min. Marco Buzzi, já manifestou entendimento de que “a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação” e que “não obstante o nexo funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes”.

Nesse mesmo julgamento, foi entendido que é “A circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes”.

Confira, a propósito, a ementa do precedente ora mencionado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS -

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No concernente à apontada violação aos artigos 927 e 944 do Código Civil de 2002, incide o óbice da súmula 284/STF, porquanto a ausência de demonstração de que modo teria ocorrido o malferimento dos referidos dispositivos não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Em que pese a alegação da casa bancária de que teria formulado contrato de crédito direto ao consumidor, tal assertiva não se depreende do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, denotando-se a existência de contrato coligado (compra e venda de cozinhas com pagamento parcelado na relação consumidor-lojista) amparado em cessão de crédito operada entre o banco e o fornecedor dos bens em virtude de financiamento, por meio da qual passou a casa bancária a figurar como efetiva credora dos valores remanescentes a serem pagos pelos consumidores (prestações).

3.1 O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, pois é a substância do negócio jurídico que lhe dá amparo, não a forma.

3.2 Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual possível a arguição da

exceção de contrato não cumprido, uma vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.

3.3 Entretanto, a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação.

3.4 Assim, a interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, o que no caso concreto se dá mediante a verificação do animus da casa bancária na construção da coligação e o proveito econômico por ela obtido, pois não obstante o nexó funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes.

3.5 Inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista.

3.6 A circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a responsabilidade solidária da casa bancária pela repetição integral dos valores despendidos pelos consumidores, abrangendo aquele pago a título de entrada no negócio de compra das cozinhas planejadas, remanescendo a responsabilidade do banco na devolução atualizada dos valores recebidos por meio dos boletos bancários, em razão da cessão do crédito restante (crédito cedido pela lojista não abrangendo o valor recebido por esta última a título de entrada no negócio), pois as vicissitudes de um contrato repercutiram no outro, condicionando-lhe a validade e a eficácia.

(REsp n. 1.127.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 15/8/2014.) (grifo nosso)

Nesse sentido ainda, menciono o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIAM A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES.

1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente.

2. Por um lado, "a ineficácia superveniente de um dos negócios não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com

características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação" (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014). Com efeito, "apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie.

Precedentes". (AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

3. (...)

(REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021.).

Assim, deve ser mantida a r. sentença quanto a extinção do contrato de financiamento, porém, deve ser afastada a responsabilização solidária da instituição financeira quanto a totalidade dos danos materiais e danos morais.

A responsabilidade da instituição financeira fica limitada à devolução dos valores que lhe foram pagos em razão do financiamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da corré C & L Multimarcas e dou parcial provimento ao recurso do banco para limitar sua condenação à devolução dos valores que lhe foram pagos em razão do financiamento.

A correção monetária se fará pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa mensal, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905.

Diante do resultado do julgamento da apelação da instituição financeira, a sucumbência dela e dos autores são recíprocas, em partes assemelhadas.

Portanto, os autores deverão lhe pagar metade das

custas e despesas processuais gastas por tal corrê, atualizadas desde as respectivas datas em que foram desembolsadas, e a corrê deverá recolher aos cofres públicos metade das verbas que seriam gastas pelos autores se não fossem beneficiários da gratuidade processual.

A corrê financeira pagará honorários sucumbenciais ao advogado dos autores fixados em 10% de sua condenação atualizada e os autores pagarão ao advogado de tal corrê honorários sucumbenciais fixados em 10% dos valores atualizados dos pedidos que decaíram em relação a ela, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

A corrê financeira deverá comprovar a melhora econômica dos autores para lhes cobrar as verbas da sucumbência.

Os honorários sucumbenciais devidos pela corrê C & L Veículos Multimarcas são majorados em mais 5% do valor atualizado da condenação.

Observar-se-ão o IPCA do IBGE para fins de correção monetária e a taxa Selic, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal, para fins de juros moratórios.

Nego, pois, provimento ao recurso da corrê e dou parcial provimento ao recurso do banco.

Morais Pucci
Relator